



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR-00016442120178140000

Impetrante(s): Dr. Carlos Augusto Nogueira da Silva

Paciente(s): Edymeycon Pereira de Lima

Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua/Pa

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 121, § 2º, I e IV DO CPB. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONEA NA MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. No caso vertente, a manutenção da prisão está amparada em robusta prova de existência do ilícito e indícios suficientes de autoria e materialidade, posto que o crime em tela foi praticado com ameaça extrema, com uso de arma de fogo, instaurando pânico na sociedade, fato que justifica fartamente a manutenção do decreto. Ademais, verifica-se que a instrução já foi concluída em 09/03/2017, estando o processo em fase de alegações finais para posterior prolação da sentença. 2. NEGATIVA DE AUTORIA E DIVERGÊNCIA NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus com pedido de liminar da Comarca de Nova Timboteua/Pa em que é impetrante Carlos Augusto Nogueira da Silva e paciente Edymeycon Pereira de Lima na 10ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de EDYMEYCON PEREIRA DE LIMA figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua/Pa.

Narra a impetração que o paciente foi preso no dia 01/01/2017 por ter supostamente cometido o crime tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV do CPB, estando sofrendo constrangimento ilegal ante a inexistência de fundamentação concreta no decreto prisional, bem como na ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da medida previstos no artigo 312 do CPC.

Aduz não haver provas de autoria no delito pelo qual o paciente está sendo acusado e sim, boatos de uma testemunha que responde a vários processos por outros crimes.

Diante disso, requer a concessão do mandamus com a consequente expedição do alvará, ou alternativamente a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Juntou documentos de fls.08/39.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 08/02/2017 (fls.41) e em despacho de fls.42 indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Prestadas as informações às fls.45, o juízo a quo informou que trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que o paciente em razão da suposta



prática ao paciente o delito tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV do CPB, tendo como vítima Anderson Rodrigues da Luz fato ocorrido no dia 20/11/2016.

Narra a denúncia, que no dia 20/11/2016 o paciente em companhia do nacional Anderson Gabriel, fazendo uso de arma de fogo, por motivo torpe e com impossibilidade de defesa, ceifou brutalmente a vida da vítima.

A denúncia foi recebida em 01/02/2017. O réu foi devidamente citado, apresentando defesa no dia 14/02/2017, bem como foi designada audiência para o dia 09/03/2017.

Prossegue esclarecendo que o acusado encontra-se custodiado cautelarmente, para salvaguardar a aplicação da lei penal, cabendo ressaltar que quando do termino da instrução processual este magistrado apreciará a subsistência ou não do encarceramento cautelar conforme já ficou consignado do decreto de prisão preventiva e no indeferimento de revogação da medida cautelar.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.54/57) de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira que opinou pela denegação da ordem.

Em consulta no sistema LIBRA verifiquei que na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 09/03/2017, ouve o interrogatório do paciente, bem como foram ouvidas as testemunhas, tendo o magistrado aberto prazo para alegações finais por memoriais, em seguida os autos serão conclusos para a sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange a alegação de inexistência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado a quo entendeu pela manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ante robusta prova de existência do ilícito e indícios suficientes de autoria e materialidade posto que o crime em tela foi praticado com ameaça extrema, com uso de arma de fogo, instaurando pânico na sociedade, fato que justifica fartamente a manutenção do decreto. Ademais, verifica-se que a instrução já foi concluída em 09/03/2017, estando o processo em fase de alegações finais para posterior prolação da sentença.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321



do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade.

(HC 0024954-56.2013.8.14.0401 – Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Noutro giro, maiores incursões acerca de não haver provas de autoria no delito pelo qual o paciente está sendo acusado e sim, boatos de uma testemunha que responde a vários processos por outros crimes, entendo incabível, pois demandaria, de certo, reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória, ou seja, o Habeas Corpus não é o meio idôneo para se examinar o pedido aduzido na inicial.

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Ademais, deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Diante de todo o exposto, acompanho parecer ministerial e denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 20 de março de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora